



**PARECER N.º 74/2017**

**ASSUNTO: PRESENÇA DE FAMILIAR DURANTE A PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM**

## 1. QUESTÃO COLOCADAS

*"(...)Após muitas horas de prestação de cuidados tem em conta o regulamento que nos rege eis que fui confrontada com uma dúvida...*

*Sempre que presto qualquer procedimento de Enfermagem, que considero não necessário/oportuno, a presença do familiar/acompanhante/cuidador do doente dou indicação de este se ausentar para que possa prestar o cuidado. Tendo em conta exceções tais como: ensinos.*

*A minha questão é a seguinte:*

*- O que diz o nosso regulamento relativamente a esta situação? Como enfermeira responsável do doente tenho do direito/poder de tomar esta atitude sem que nada nem ninguém se possa opor?*

*Agradecia que me informassem e se possível me documentassem a resposta."*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do exercício profissional

No âmbito do exercício profissional, a clarificação do espaço de intervenção da enfermagem no âmbito dos cuidados de saúde, tem sido uma das preocupações da Ordem dos Enfermeiros. Existe um quadro de referência, orientador do exercício profissional dos enfermeiros em qualquer contexto de acção e que está assente nos seguintes pilares: o **Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE)**, que se constitui num documento essencial para a prática do exercício profissional de enfermagem, porque "salvaguarda, no essencial, os aspectos que permitem a cada enfermeiro fundamentar a sua intervenção enquanto profissional de saúde, com autonomia", (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril) e o **Código Deontológico do Enfermeiro**. São também documentos constitutivos do quadro de referência, os **Padrões de Qualidade dos Cuidados de Enfermagem** e as **Competências do Enfermeiro de Cuidados Gerais**.

*"Com efeito, independentemente do contexto jurídico-institucional onde o enfermeiro desenvolve a sua actividade - público, privado ou em regime liberal -, o seu exercício profissional carece de ser regulamentado, em ordem a garantir que o mesmo se desenvolva não só com salvaguarda dos direitos e normas deontológicas específicos da enfermagem como também por forma a proporcionar aos cidadãos deles carecidos cuidados de enfermagem de qualidade."* Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE).

Na procura permanente da excelência no exercício profissional, o enfermeiro maximiza o bem-estar dos beneficiários dos seus cuidados. O enfermeiro identifica os problemas, relativamente aos quais tem conhecimento e está preparado para prescrever, implementar e avaliar intervenções que contribuem para aumentar o bem-estar.

O enfermeiro no exercício das suas funções, deverá adoptar uma conduta responsável e ética e actuar no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (ponto 1, artº 8, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).

Em conformidade com o diagnóstico de enfermagem, o enfermeiro, de acordo com as suas qualificações profissionais, decide sobre técnicas e meios a utilizar na prestação de cuidados de enfermagem (alínea b, ponto 4, artigo 9º, Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro).



O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b, artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro). Assume o dever de manter no desempenho das suas actividades e em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão e que garanta ao cidadão cuidados seguros.

O exercício da actividade profissional dos enfermeiros tem como objectivos fundamentais a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social.

A clarificação dos âmbitos e limites de intervenção profissional, no que à Enfermagem diz respeito, passa também e principalmente pela afirmação diária de cada enfermeiro, por uma prática deontologicamente enquadrada e pelo sentido de responsabilidade profissional que manifestem, na tomada de decisão em contexto de prática clínica, nomeadamente no que toca à delegação de funções a outros grupos profissionais, contribuindo assim para a garantia da qualidade e a segurança nos cuidados de enfermagem que a população espera dos enfermeiros, assim como a qualidade e a segurança dos cuidados de saúde aos cidadãos.

Entende-se que trabalhar em articulação e complementaridade não significa que os enfermeiros substituam cuidados de outros profissionais, devendo actuar no melhor interesse e benefício dos utentes e cidadãos, respeitando o seu direito a cuidados de saúde efectivos, seguros e de qualidade, nesta perspectiva, a execução de determinados procedimentos deverá ser efectuada pelo profissional que melhor preparado estiver para intervir.

Dos deveres deontológicos em geral, o enfermeiro assume o dever de: Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega (alínea b, Art.º 100.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

Da humanização dos cuidados, o enfermeiro é responsável pela humanização dos cuidados de enfermagem, tendo o dever de dar, quando presta cuidados atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade. E, contribui para criar o ambiente propício ao desenvolvimento das potencialidades da pessoa (alínea a e b do Art.º 110 do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

No respeito pelo direito à autodeterminação, o enfermeiro assume o dever de: informar o indivíduo e a família no que respeita aos cuidados de enfermagem; Atender com responsabilidade e cuidado todo o pedido de informação ou explicação feito pelo indivíduo em matéria de cuidados de enfermagem (alíneas a, e c, Art. 105.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

Atendendo aos sentimentos de pudor e interioridade inerentes à pessoa, o enfermeiro assume o dever de respeitar a intimidade da pessoa e protege-la de ingerência na sua vida privada e na da sua família e salvaguardar sempre, no exercício das suas funções e na supervisão das tarefas que delega, a privacidade e a intimidade da pessoa (alíneas a e b, Art. 107.º do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

No caminho para a excelência do exercício profissional, cabe ao enfermeiro procurar em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo analisar regularmente o trabalho efectuado e reconhecer eventuais falhas, que mereçam mudança de atitude, mas também procurar adequar as normas da qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa (alíneas a e b do Art.º 109, do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).

Dos deveres para com a profissão, o enfermeiro deve ser consciente de que a sua acção se repercute na profissão, e assumir o dever de manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão. (alínea a Art.º 111, do Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II à Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro).



Todo o cidadão admitido num serviço de urgência tem direito a ser acompanhado por uma pessoa por si indicada e deve ser informado desse direito na admissão, pelo serviço (n.º1 Art.º 2.º, Lei n.º33/2009 de 14 de Julho).

Não é permitido acompanhar ou assistir a intervenções cirúrgicas e outros exames ou tratamentos que, pela sua natureza, possam ver a sua eficácia e correcção prejudicados pela presença do acompanhante, excepto, se para tal for dada autorização expressa pelo clínico responsável.

O acompanhamento não pode comprometer as condições e requisitos técnicos a que deve obedecer a prestação de cuidados para que estes sejam eficazes.

Nos casos previstos nos dois últimos parágrafos, compete ao profissional de saúde responsável pela execução do acto clínico em questão – exame, técnica ou tratamento – informar e explicar ao acompanhante os motivos que impedem a continuidade do acompanhamento (n.ºs 1, 2 e 3, n.º1 Art.º 3.º, Lei n.º33/2009 de 14 de Julho).

O acompanhante tem direito a informação adequada e em tempo razoável sobre o doente, nas diferentes fases do atendimento, com as excepções seguintes: a) Indicação expressa em contrário do doente; b) Matéria reservada por segredo clínico (n.º1 Art.º 4.º, Lei n.º33/2009 de 14 de Julho).

O acompanhante deve comportar-se com urbanidade e respeitar e acatar as instruções e indicações, devidamente fundamentadas, dos profissionais de serviço (n.º2 Art.º 4.º, Lei n.º33/2009 de 14 de Julho).

### 3. CONCLUSÃO

1. No âmbito das intervenções de Enfermagem, não se pretende definir detalhadamente o que fazer e o que não fazer, reduzindo a acção dos Enfermeiros a um conjunto de actividades e tarefas, antes sim, considerar uma intervenção assente na aplicação efectiva do conhecimento, evidências científicas e capacidades, indispensáveis no processo de tomada de decisão em Enfermagem;
2. O enfermeiro responsabiliza-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica e delega;
3. O enfermeiro tem o direito de exercer livremente a profissão, designadamente no que se refere a intervenções diagnósticas com recurso a dispositivos adequados à situação clínica desde que seja portador da formação exigida;
4. Face ao solicitado e com base no acima descrito, deve o enfermeiro na procura da excelência do exercício profissional em cada momento da sua actuação, adequar as normas da qualidade dos cuidados às necessidades concretas da condição da pessoa internada em serviço de urgência ou outro. Cabe-lhe analisar regularmente as necessidades em cuidados, gerir em cada momento a melhor adequação das intervenções de enfermagem, assegurando a gestão da informação e a qualidade da presença do acompanhante durante os cuidados, bem como o reconhecimento das suas eventuais falhas e atitudes.
5. Cabe ao enfermeiro o dever de actuar, promovendo a atenção à pessoa como uma totalidade única, inserida numa família e numa comunidade, garantindo-lhe o direito à presença do acompanhante, e a ambos, o direito à informação adequada e em tempo razoável e útil sobre o doente, salvaguardando as inerentes excepções, e o não comprometimento das condições, requisitos técnicos ou ambiente de cuidados, desde que devidamente justificados.



## Conselho de Enfermagem 2016-2019

---

### **BIBLIOGRAFIA**

Código Deontológico do Enfermeiro - Inserido no Estatuto da OE republicado como anexo pela Lei n.º 156/2015 de 16 de Setembro.

Direito de acompanhamento dos utentes dos serviços de urgência do Serviço Nacional de Saúde (SNS) - Lei n.º 33/2009 de 14 de Julho

Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE) - Decreto-Lei n.º 161/96 de 4 de Setembro (com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 104/98 de 21 de Abril).

A ratificar na reunião do CE de 13 de Dezembro de 2017

Pel'O Conselho de Enfermagem

Ana Maria Leitão Pinto Fonseca

(Presidente)